Parecer Jurídico 55/2022

Protocolo 34921 Envio em 05/09/2022 13:32:34

Assunto: Projeto de Lei nº 41/2022

Trata-se de parecer ao projeto de lei nº 41/2022, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, na qual "Dispõe sobre autorização para abertura de crédito especial ao Orçamento Programa 2022, no valor de **R$ 1.241.088,00**, destinado ao Departamento de Saúde, para atendimento das seguintes atividades e pagamento das despesas relacionadas a:

- Atividade 2127 – Piso de Atenção Básica em Saúde - EAP / UBS – R$ 814.464,00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil - Transferências e Convênios Federais – Vinculados - Comunicado do TCESP nº 032/2022 de 25/07/2022;

- Atividade 2033 – Ações de Epidemiologia e Controle de Doenças – R$ 426.624,00 - Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil - Transferências e Convênios Federais – Vinculados - Comunicado do TCESP nº 032/2022 de 25/07/2022.

A Lei 4.320/64 assim define créditos adicionais:

*"**Art. 40** São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento."*

E o Art. 41 desta mesma lei, em seu incisos I e II assim os define:

*"**Art. 41** Os créditos adicionais classificam-se em:*
I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
***II – especiais**, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;"*

Os recursos para abertura do crédito suplementar pleiteado serão cobertos com recursos provenientes do excesso de arrecadação do exercício corrente, conforme classificação constante do Anexo II, originários da Fonte de Recurso 05 – Federal – R$ 1.241.088,00, cujo demonstrativo do comparativo mensal da receita prevista/arrecadada do período de 1º de janeiro até 31 de agosto de 2022 segue em anexo.

Se enquadra, portanto, no artigo 43, §1º, Inciso II da Lei Federal nº 4.320/1964, que diz:

*"**Art. 43.** A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de*

Parecer Jurídico 55/2022 Protocolo 34921 Envio em 05/09/2022 13:32:34
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Mário Roberto Plazza.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacupaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2022/18499/18499_original.pdf

exposição justificativa.
***§ 1º** - Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*
***II** – os provenientes de **excesso de arrecadação**;"*

No mais, o projeto se enquadra quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do art. 55, § 3º, Inciso IV da Lei Orgânica do Município, c/c art. 201, Inciso IV do Regimento Interno e art. 30, Inc. I, da Constituição Federal.

*"**Art. 55** .....*
***§ 3º** – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:*
***IV** – disponham sobre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, bem como a **abertura de créditos** suplementares e **especiais**."*

*"**Art. 201** É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre :*
***IV** - o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, bem como a abertura de **créditos** suplementares e **especiais**."*

*"**C.F.** - **Art. 30** Compete aos Municípios:*
***I** – legislar sobre assuntos de interesse local;"*

O regime de tramitação é normal, devendo ser apreciado pelas comissões competentes, bem como na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, conforme Art. 76 do R.I., para que se manifeste sobre os aspectos contábeis da proposição, especialmente face as Leis nº 4.320/1964 e 101/2000, bem como quanto à LDO.

"**Art. 76** - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

***§ 2º** - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição."*

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, o presente Projeto de Lei é **legal**, face ás normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 05 de Setembro de 2022

Mario Roberto PLazza
Procurador Jurídico

Parecer Jurídico 55/2022 Protocolo 34921 Envio em 05/09/2022 13:32:34
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Mário Roberto Plazza.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacupaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2022/18499/18499_original.pdf

Assinado por: MARIO ROBERTO PLAZZA:01509458840, 2022.09.05 13:32:30 BRT

Parecer Jurídico 55/2022 Protocolo 34921 Envio em 05/09/2022 13:32:34
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Mário Roberto Plazza.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacupaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2022/18499/18499_original.pdf